



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA

PORTARIA Nº 2.608, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o disposto nos artigos 143, 145, inciso III e 149 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista o Processo nº. P15283/12-22, bem como o Relatório Final da Comissão de Sindicância, criada pela Portaria nº 1698/2012, de 25.05.2012 (DOU de 09.07.2012), incumbida de apurar os atos e procedimentos adotados nos processos nºs. P8659/11-25 e 9965/09-82,

RESOLVE

Designar os professores FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA, JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e MAURÍCIO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão encarregada de realizar Procedimento Administrativo Disciplinar, com base no art. 145, inc. III da Lei nº 8112/90, para apuração das condutas e tipos abaixo relacionados de cada um dos sindicados:

- 1 Ao Sr. Luiz Carlos Uchoa Saunders, ex-Pró-Reitor de Administração, pelas seguintes condutas e tipos, as quais foram diretamente por ele

CPPAD/UFO
PUBLICADO
EM 20/08/2012
Márcia Vazconcelos
Assinado

1

praticadas e/ou ratificadas na qualidade de ordenador de despesa:

1.1 indício de prática de crime contra a Lei de Licitações (art. 90), envolvendo as empresas PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. e Audiosom Comércio e Serviço Audiovisual Ltda., tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos:

- 1.1.1 conhecimento antecipado por parte da empresa Audisom das exigências que foram inseridas na 2ª. versão do edital do Pregão nº 130/2010: itens 8.03.05 (possuir nos quadros de pessoal 6 técnicos, sendo 3 técnicos com data de contratação superior ou igual a 30 dias da data da abertura do certame) e 8.03.02 (número de veículos, com carga de 5M3), representando infração ao art. 37, caput da CF/88 e ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11, caput, inc. I da Lei nº 8.429/92 (itens 4.28 a 4.43);
- 1.1.2 burla ao caráter competitivo dos Pregões nº 130/2010 e 119/2011, mediante a inclusão de dispositivos contrários à norma legal, notadamente o art. 37, caput da CF/88, os arts. 3º, 1º, inc. I; 7º, § 5º, 30, inc. II, § 1º, inc. I, todos da Lei de Licitações e o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, além de diversos julgados do TCU, a seguir evidenciados:
- 1.1.3 reprodução fidedigna das especificações da maioria dos bens que seriam adquiridos em relação ao Pregão nº 119/2011, excluindo destes somente a marca/modelo, conforme detalhamento encontrado na Internet, em inobservância à legislação supra, bem como a diversos julgados do TCU: Acórdão TCU nº 73/2007, 1ª. Câmara, Acórdão TCU nº 354/2012, 1ª Câmara e Acórdão nº 1.277/2007 – Plenário (item 4.7);
- 1.1.4 exigência à empresa licitante de comprovante que possui em seu quadro de funcionários no mínimo 4 (quatro) técnicos em eletrônica treinados, mediante apresentação da carta direto do(s) fabricante(s), informando que os mesmos estão capacitados a prestar manutenção preventiva e corretiva, portanto, deverão comprovar que possuem qualificação técnica em tela de projeção, projetor, quadro interativo e videoconferência, mediante referida carta, conforme item 9.10.04 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 1.1.5 exigência à empresa licitante de declaração se comprometendo a empresa a implantar o contato 0800 para comunicação entre contratante e contratada, no prazo máximo de (30) trinta dias após a assinatura do contrato, consoante item 9.10.03 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);



- 1.1.6 exigência à empresa licitante da apresentação de carta do fabricante para diversos equipamentos constantes do item 9.10.07 do edital do Pregão nº 119/2011, em inobservância à legislação supra, bem como a diversos julgados do TCU: Acórdãos nºs 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário (item 4.7);
- 1.1.7 exigência de a licitante vencedora possuir sede, ou filial no Estado do Ceará, com toda infraestrutura operacional e técnica, não podendo terceirizar qualquer item dos serviços especificados no anexo II do edital, caso não possua terá a empresa o prazo de até 10 dias após o certame para formalmente se estabelecer, consoante item 9.10.08 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 1.1.8 comprovação por parte da licitante de que a empresa possui número 0800 para abertura das ordens de serviço, inclusive da propriedade do telefone em seu favor, devendo o serviço ser testado durante a fase do procedimento licitatório, dado o que dispõe o item 8.03.01 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "a");
- 1.1.9 comprovação por parte da licitante da posse de dois veículos de carga para transporte dos equipamentos, com capacidade mínima de 5m3, face o contido no item 8.03.02 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "b");
- 1.1.10 expedição de atestado de capacidade técnica com limite de data, consoante o item 8.03.03 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "c");
- 1.1.11 comprovação por parte da empresa licitante de acesso remoto de *back office*, a ser apresentado ao pregoeiro na abertura do processo licitatório, conforme item 8.03.04 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "d");
- 1.1.12 comprovação por parte da empresa licitante de possuir 3 (três) técnicos com vínculo via CTPS registrados no mínimo 30 (trinta) dias da data da abertura da proposta (abertura do Pregão) e 6 (seis) técnicos no total com certificação expedida pelo fabricante registrados pelo mesmo, item 8.03.05 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "e");
- 1.1.13 exigência de que as empresas licitantes apresentem carta de fabricante comprovando capacidade técnica para manutenção de determinados equipamentos com limitação de tempo, com especificação de número mínimo de técnicos os quais o fabricante tenha oferecido treinamento, 8.03.07 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "f");
- 1.1.14 exigência de capital social no valor de R\$ 100.000,00 (item 8.04.08 do edital), enquanto que o item 8.04.03 do Pregão nº



- 130/2010 prevê 10% do valor estimado para a contratação (item 4.16, letra "g");
- 1.1.15 fixação de garantia de 5% do valor global do contrato em inobservância ao art. 31, inc. III da Lei de Licitações (item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010) (item 4.16, letra "h");
-
- 1.1.16 existência de condição subliminar com vistas a beneficiar as empresas autorizadas com a marca Hitachi, tendo em vista que esta passou a ser condição decisiva para a habilitação da empresa vencedora em relação ao Pregão nº 130/2010 (item 4.44 a 4.46);
- 1.1.17 exigência de que a licitante vencedora deveria ter sede ou filial em Fortaleza, item 8.03.07 do edital nº 130/2010 (item 4.46)

- 1.2 inexistência de supervisão sobre as atividades da Diretora de Administração, sua subordinada direta (*culpa in vigilando*) (art. 13 c/c o art. 30, inc. I, V, VII do Regimento da Reitoria da UFC), sendo com ela responsável solidário pelos prejuízos causados em face de sua condição de ordenador de despesa, tendo em vista o descumprimento por parte da servidora de diversas normas legais e contratuais referente aos Pregões nºs 119/2011 e 130/2010:
- 1.2.1 pagamento por serviços de manutenção em valor superior ao contratado, inclusive em algumas situações chegando a superar 50% da proposta ajustada por parte da empresa vencedora do certame (Quadro 01, item 4.20), em inobservância à cláusula 9ª do contrato celebrado entre as partes (item 4.19 a 4.21);
 - 1.2.2 pagamento por serviços de manutenção em valor superior a compra de equipamentos novos, em infringência à cláusula 9ª c/c a cláusula 2ª, letra "k", do contrato celebrado entre as partes (item 4.19);
 - 1.2.3 pagamento por serviços de manutenção em equipamentos não reconhecidos como de propriedade da UFC, em infringência à cláusula 1ª do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (item 4.23, letra "b");
 - 1.2.4 destruição por parte da Diretora do Departamento de Administração de parcela das ordens de serviços referentes aos consertos dos equipamentos, com datas anteriores a 6 meses desta sindicância, conforme informação prestada em depoimento, sob a alegação da falta de local suficiente para armazenar as referidas ordens de serviço (item 4.14, letra "h");
 - 1.2.5 existência de uma única cotação de preço utilizada para elaborar o termo de referência referente aos Pregões nºs 119/2011 e 130/2010, em descumprimento da Portaria UFC nº 2259/2011 (item 4.5 e 4.18);

X

- 1.2.6 apresentação de justificativa para conversão do pregão eletrônico nº 130/2010 em presencial em desacordo com o art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005 sem que tenha sido demonstrada a comprovada inviabilidade por parte da autoridade competente (item 4.33);
-
- 1.2.7 não reconhecimento de documento inserido no Pregão nº 130/2011 por servidor, embora nele conste a assinatura do mesmo (termo de referência assinado pelo Técnico em Audiovisual do ICA, Sr. Antônio Alencar Sobrinho Júnior) (item 4.14, letra "f");
- 1.2.8 falta de recolhimento da garantia prevista no item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010, em inobservância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório contido no art. 3º da Lei de Licitações (item 4.16, letra "h");
- 1.3 ratificação dos atos do pregoeiro oficial que levou à adjudicação/homologação indevida da empresa PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. – EPP em relação ao Pregão nº 119/2011, beneficiada por atos cometidos por pregoeiro oficial, em descumprimento a dispositivos da norma editalícia;
- 1.3.1 apresentação de atestado de capacidade técnica da FCPC incompatível com o objeto licitado (item 4.11);
- 1.3.2 não apresentação da carta do fabricante BSA (item 4.11)
- 1.4 ausência de nomeação do representante da Administração para fiscalizar a boa execução dos contratos celebrados em relação aos Pregões nºs 119/2011 e 130/2010, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações (itens 4.14, letra "g" e 4.22);

2 A Srª. Joana D'Arc Cabral Figueiredo, ex-Diretora do Departamento de Administração:

2.1 indício de prática de crime contra a Lei de Licitações (art. 90), envolvendo as empresas PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. e Audiosom Comércio e Serviço Audiovisual Ltda., tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos:

- 2.1.1 conhecimento antecipado por parte da empresa Audisom de exigências que seriam inseridas na 2ª. versão do edital do Pregão nº 130/2010: itens 8.03.05 (possuir nos quadros de pessoal 6 técnicos, sendo 3 técnicos com data de contratação superior ou igual a 30 dias da data da abertura do certame) e 8.03.02 (número de veículos, com carga de 5M3), representando infração ao art. 37, caput da CF/88 e ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11, caput, inc. I da Lei nº 8.429/92 (item 4.28 a



- 4.43);
-
- 2.1.2 burla ao caráter competitivo dos Pregões nº 130/2010 e 119/2011, mediante a inclusão de dispositivos contrários à norma legal, notadamente o art. 37, caput da CF/88, arts. 3º, 1º, inc. I; 7º, § 5º; 30, inc. II, § 1º, inc. I, todos da Lei de Licitações e art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, além de diversos julgados do TCU, a seguir evidenciados:
- 2.1.3 reprodução fidedigna das especificações da maioria dos bens que seriam adquiridos em relação ao Pregão nº 119/2011, excluindo destes somente a marca, conforme detalhamento encontrado na Internet, em inobservância à legislação supra referenciada, bem como a diversos julgados do TCU: Acórdão TCU nº 73/2007, 1ª Câmara, Acórdão TCU nº 354/2012, 1ª Câmara e Acórdão nº 1.277/2007 – Plenário (item 4.7);
- 2.1.4 exigência à empresa licitante de comprovante que possui em seu quadro de funcionários no mínimo 4 (quatro) técnicos em eletrônica treinados, mediante apresentação da carta direto do(s) fabricante(s), informando que os mesmos estão capacitados a prestar manutenção preventiva e corretiva, portanto, deverão comprovar que possuem qualificação técnica em tela de projeção, projetor, quadro interativo e videoconferência, mediante referida carta, item 9.10.04 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 2.1.5 exigência à empresa licitante de declaração se comprometendo esta a implantar o contato 0800 para comunicação entre contratante e contratada, no prazo máximo de (30) trinta dias após a assinatura do contrato, item 9.10.03 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 2.1.6 exigência à empresa licitante da apresentação de carta do fabricante para diversos equipamentos constantes no item 9.10.07 do edital do Pregão nº 119/2011, em inobservância à legislação supra referenciada, bem como a diversos julgados do TCU: Acórdãos nºs 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário (item 4.7);
- 2.1.7 exigência da licitante vencedora de sede, ou filial no Estado do Ceará, com toda infraestrutura operacional e técnica, não podendo terceirizar qualquer item dos serviços especificados no anexo II deste edital, caso não possua terá a empresa o prazo de até 10 dias após o certame para formalmente se estabelecer, item 9.10.08 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 2.1.8 comprovação por parte da licitante de que a empresa possui número 0800 para abertura das ordens de serviço, inclusive da propriedade do telefone em seu favor, devendo o serviço ser testado durante a fase do procedimento licitatório, item 8.03.01 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "a");
- 2.1.9 comprovação por parte da licitante da posse de dois veículos de carga para transporte dos equipamentos, com capacidade mínima de 5m3, item 8.03.02 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "b");
- 2.1.10 expedição de atestado de capacidade técnica com limite de data, item 8.03.03 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "c");

- 2.1.11 comprovação por parte da empresa licitante de acesso remoto de back office, a ser apresentado ao pregoeiro na abertura do processo licitatório, item 8.03.04 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "d");
- 2.1.12 comprovação por parte da empresa licitante de possuir 3 (três) técnicos com vínculo via CTPS registrados no mínimo 30 (trinta) dias da data da abertura da proposta (abertura do Pregão) e 6 (seis) técnicos no total com certificação expedida pelo fabricante registrados pelo mesmo, item 8.03.05 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "e");
- 2.1.13 exigência de que as empresas licitantes apresentem carta de fabricante comprovando capacidade técnica para manutenção de determinados equipamentos com limitação de tempo, com especificação de número mínimo de técnicos os quais o fabricante tenha oferecido treinamento, 8.03.07 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "f");
- 2.1.14 exigência de capital social no valor de R\$ 100.000,00 (item 8.04.08 do edital), enquanto que o item 8.04.03 do Pregão nº 130/2010 prevê 10% do valor estimado para a contratação (item 4.16, letra "g");
- 2.1.15 fixação de garantia de 5% do valor global do contrato em inobservância ao art. 31, inc. III da Lei de Licitações (item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010) (item 4.16, letra "h");
- 2.1.16 existência de condição subliminar com vistas a beneficiar as empresas autorizadas com a marca Hitachi, tendo em vista que esta passou a ser uma das condições decisivas de habilitação da possível empresa vencedora em relação ao Pregão nº 130/2010 (item 4.44 a 4.46);
- 2.1.17 exigência de que a licitante vencedora deveria ter sede ou filial em Fortaleza, item 8.03.07 do edital nº 130/2010 (item 4.46);

2.2 destruição de parcela das ordens de serviços referentes aos consertos dos equipamentos, com datas anteriores a 6 meses desta sindicância, conforme informação prestada em depoimento, sob a alegação da falta de local suficiente para armazenar as referidas ordens de serviço (item 4.14, letra "h");

2.3 descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao Pregão nº 130/2010:

- 2.3.1 pagamento por serviços de manutenção em valor superior ao contratado, inclusive em algumas situações chegando a superar 50% da proposta ajustada da empresa vencedora do certame (Tabela constante do item 4.20), em inobservância à cláusula 9ª do contrato celebrado entre as partes (item 4.19 a 4.21);
- 2.3.2 pagamento por serviços de manutenção em valor superior a compra de equipamentos novos, em infringência à cláusula 9ª c/c a cláusula 2ª, letra "k", do contrato celebrado entre as partes (item 4.19);

- 2.3.3 pagamento por serviços de manutenção em equipamentos não reconhecidos como de propriedade da UFC, em infringência à cláusula 1^a do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (item 4.23, letra "b");
-
- 2.4 existência de uma única cotação de preço utilizada para elaborar o termo de referência referente aos Pregões nº 119/2011 e 130/2010, em descumprimento da Portaria UFC nº 2259/2011 (item 4.5 e 4.18);
- 2.5 não reconhecimento de documento inserido no Pregão nº 130/2010 por servidor, embora nele conste a assinatura do mesmo (termo de referência assinado pelo Técnico em Audiovisual do ICA, Sr. Antônio Alencar Sobrinho Júnior) (item 4.14, letra "f");
- 2.6 falta de recolhimento da garantia prevista no item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010, em inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório contido no art. 3º da Lei de Licitações (item 4.16, letra "h");
- 2.7 existência de justificativa para conversão do pregão eletrônico nº 130/2010 em presencial em desacordo com o art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005 sem que tenha sido demonstrada a comprovada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente (item 4.33);

3 Ao Sr. Valderi Dias Ferreira Filho, ex-Pregoeiro da UFC:

- 3.1 indício de prática de crime contra a Lei de Licitações (art. 90), envolvendo as empresas PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. e Audiosom Comércio e Serviço Audiovisual Ltda., tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos:
- 3.1.1 alteração de forma dolosa de norma editalícia, mesmo após a publicação da 1^a versão do edital no DOU/Comprasnet, com vistas a restringir o caráter competitivo do Pregão nº 130/2010: itens 8.03.05 (possuir nos quadros de pessoal 6 técnicos, sendo 3 técnicos com data de contratação superior ou igual a 30 dias da data da abertura do certame) e 8.03.02 (número de veículos, com carga de 5M3), representando infração ao art. 37, caput da CF/88 e ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11, caput, inc. I da Lei nº 8.429/92 (item 4.28 a 4.43);
- 3.1.2 burla ao caráter competitivo dos Pregões nºs 130/2010 e 119/2011, tendo em vista que assinou os editais dos pregões que continha inúmeros dispositivos contrários à norma legal, notadamente o art. 37, caput da CF/88, arts. 3º, 1º, inc. I; 7º, § 5º; 30, inc. II, § 1º, inc. I, todos da Lei de Licitações e art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, além de diversos julgados do TCU, a seguir evidenciados :

- 3.1.2.1 reprodução fidedigna das especificações da maioria dos

X.

bens que seriam adquiridos em relação ao Pregão nº 119/2011, excluindo destes somente a marca, conforme detalhamento encontrado na Internet, em inobservância à legislação supra referenciada, bem como a diversos julgados do TCU: Acórdão TCU nº 73/2007, 1ª. Câmara, Acórdão TCU nº 354/2012, 1ª Câmara e Acórdão nº 1.277/2007 – Plenário, (item 4.7);

- 3.1.2.2 exigência à empresa licitante de comprovante que possui em seu quadro de funcionários no mínimo 4 (quatro) técnicos em eletrônica treinados, mediante apresentação da carta direto do(s) fabricante(s), informando que os mesmos estão capacitados a prestar manutenção preventiva e corretiva, portanto, deverão comprovar que possuem qualificação técnica em tela de projeção, projetor, quadro interativo e videoconferência, mediante referida carta, item 9.10.04 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 3.1.2.3 exigência à empresa licitante de declaração se comprometendo esta a implantar o contato 0800 para comunicação entre contratante e contratada, no prazo máximo de (30) trinta dias após a assinatura do contrato, item 9.10.03 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 3.1.2.4 exigência à empresa licitante da apresentação de carta do fabricante para diversos equipamentos constantes no item 9.10.07 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 3.1.2.5 exigência da licitante vencedora de sede, ou filial no Estado do Ceará, com toda infraestrutura operacional e técnica, não podendo terceirizar qualquer item dos serviços especificados no anexo II deste edital, caso não possua terá a empresa o prazo de até 10 dias após o certame para formalmente se estabelecer, item 9.10.08 do edital do Pregão nº 119/2011 (item 4.7);
- 3.1.2.6 comprovação por parte da licitante de que a empresa possui número 0800 para abertura das ordens de serviço, inclusive da propriedade do telefone em seu favor, devendo o serviço ser testado durante a fase do procedimento licitatório, item 8.03.01 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "a");
- 3.1.2.7 comprovação por parte da licitante da posse de dois veículos de carga para transporte dos equipamentos, com capacidade mínima de 5m3, item 8.03.02 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "b");
- 3.1.2.8 expedição de atestado de capacidade técnica com limite de data, item 8.03.03 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "c");
- 3.1.2.9 comprovação por parte da empresa licitante de acesso remoto de back office, a ser apresentado ao pregoeiro na abertura do processo licitatório, item 8.03.04 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "d");
- 3.1.2.10 comprovação por parte da empresa licitante de possuir 3



(três) técnicos com vínculo via CTPS registrados no mínimo 30 (trinta) dias da data da abertura da proposta (abertura do Pregão) e 6 (seis) técnicos no total com certificação expedida pelo fabricante registrados pelo mesmo, item 8.03.05 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "e");

- 3.1.2.11 exigência de que as empresas licitantes apresentem carta de fabricante comprovando capacidade técnica para manutenção de determinados equipamentos com limitação de tempo, com especificação de número mínimo de técnicos os quais o fabricante tenha oferecido treinamento, 8.03.07 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "f");
- 3.1.2.12 exigência de capital social no valor de R\$ 100.000,00 (item 8.04.08 do edital), enquanto que o item 8.04.03 do Pregão nº 130/2010 prevê 10% do valor estimado para a contratação (item 4.16, letra "g");
- 3.1.2.13 fixação de garantia de 5% do valor global do contrato em inobservância ao art. 31, inc. III da Lei de Licitações (item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010) (item 4.16, letra "h");
- 3.1.2.14 existência de condição subliminar com vistas a beneficiar as empresas autorizadas com a marca Hitachi, tendo em vista que esta passou a ser uma das condições decisivas de habilitação da possível empresa vencedora em relação ao Pregão nº 130/2010 (item 4.44 a 4.46);
- 3.1.2.15 exigência de que a licitante vencedora deveria ter sede ou filial em Fortaleza, item 8.03.07 do edital nº 130/2010 (item 4.46);

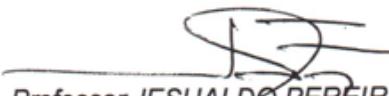
- 3.2 beneficiamento da empresa PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda., tendo em vista o descumprimento de dispositivos do pregão nº 119/2011 durante a fase do processo licitatório por parte da licitante, os quais uma vez cumpridos, deveriam ter gerado a inabilitação da licitante:

- 3.2.1 apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado (item 4.11);
- 3.2.2 não apresentação da carta do fabricante BSA (item 4.11)
- 3.3 existência de uma única cotação de preço utilizada para elaborar o termo de referência referente aos Pregões nºs 119/2011 e 130/2010, em descumprimento da Portaria UFC nº 2259/2011 (item 4.5 e 4.18);
- 3.4 não reconhecimento de documento inserido no Pregão nº 130/2010 por servidor, embora nele conste a assinatura do mesmo (termo de referência assinado pelo Técnico em Audiovisual do ICA, Sr. Antônio Alencar Sobrinho Júnior) (item 4.14, letra "f");
- 3.5 existência de justificativa para conversão do pregão eletrônico nº 130/2010 em presencial em desacordo com o art. 4º, § 1º do Decreto nº. 5.450/2005 sem que tenha sido demonstrada a

comprovada inviabilidade alegada por parte da autoridade competente (item 4.33).

A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) para a conclusão dos trabalhos.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 31 de julho de 2.012.


Professor JESUALDO PEREIRA FARIAS
Reitor